



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 - FMS.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SERGIPE.**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.**

**Impugnante: Marcos Aurélio Santos Félix EPP.**

**Ao Senhor José Douglas Alves Andrade pregoeiro do Município.**

**MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX - EPP**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.846.780/0001-34, estabelecido na Rua 1, nº. 108, Loteamento Diana, Bairro Aeroporto, CEP 49.037-393,

---

Rua 1, nº 108, Lot. Diana, B. Aeroporto CEP: 49037-393, Aracaju/SE

CNPJ. 07.846.780/0001-34 Fone (79) 3223-1414 / 99900-0794

Email: [marcoseventosme@gmail.com](mailto:marcoseventosme@gmail.com)

Site: [www.marcoseventos.com.br](http://www.marcoseventos.com.br)



Aracaju/SE, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o Pregão Eletrônico está previsto para 16/04/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito que é dois dias úteis antes da data fixada, previsto no subitem 10.1 do Edital.

### **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto: **“Constitui objeto desta licitação a qualificação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, objetivando a contratação de empresa do ramo pertinente para LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TOLDOS, BARRICADAS E OUTROS, BEM COMO TERCEIRIZAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BARREIRAS SANITÁRIAS IMPLANTADAS NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS NO COMBATE E PREVENÇÃO DO COVID-19, observadas as especificações e condições constantes dos ANEXOS II – Termo de Referência deste Edital, que fará parte integrante deste instrumento, independentemente de quaisquer reproduções”**.

A presente impugnação aponta situação que deve ser incluída no edital do pregão eletrônico nº 03/2021 - FMS, para resguardar os



princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, conforme exposição a seguir.

### **III - DOS VÍCIOS DO PRESENTE EDITAL.**

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (artigos. 3º e 45 da Lei nº: 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração pública somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação.

### **IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

#### **AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA AO ATENDIMENTO DO OBJETO LICITADO.**

Ao estabelecer as condições de qualificação técnica, assim descreve o edital:

*“8.5. - A **Qualificação técnica** será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:*



*8.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado.*

(...)

Ocorre que, em relação ao objeto licitado “**item 2 - BANHEIRO QUÍMICO: banheiro tipo luxo em polietileno de alta densidade com 1,15m de comprimento, 1,20m de largura, 2,30 de altura, design ergonômico de fácil mobilização com mictório acoplado a caixa de dejetos possuindo as seguintes características: respiro de grade boa ventilação, piso ante derrapante, fechadura com indicador livre/ocupado externo, identificação masculino/feminino. As diárias serão de 24 horas**”, o edital é omissivo quanto à exigência das licenças ambientais exigidas para a execução do serviço de locação de sanitários químicos e o descarte adequado dos efluentes acumulados, licenças estas obtidas junto a Vigilância Sanitária, Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e IBAMA.

A crescente preocupação com a geração e a destinação de efluentes domésticos, por parte dos órgãos de fiscalização ambiental, demanda o mesmo cuidado no transporte, tratamento e descarte que os demais resíduos poluentes.

Estes resíduos consistem no líquido formado pelas necessidades fisiológicas humanas e pelos efluentes acumulados nas cabines sanitárias.



A regular limpeza dos sanitários químicos são importantíssimas para impedir que as fezes humanas entrem nos sistemas aeróbios e anaeróbios, afim de não provocar colapso no tratamento.

A partir do ponto da utilização, um caminhão com uma bomba de sucção aspira os detritos, para depois transportá-los para estações de tratamento de esgoto mantidas pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Vale ressaltar que este transporte deve ser regulamentado pela Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe, para o posterior encaminhamento de efluentes às unidades de tratamento da Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso.

Desta forma, os efluentes que são advindos do serviço de limpeza dos **banheiros químicos** devem ser adequadamente encaminhados para tratamento, evitando que seu despejo irregular no ambiente acarrete uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

O não tratamento dos efluentes advindos dos sanitários químicos, seguido de descarte direto no meio ambiente, contribui para a proliferação de diversas doenças parasitárias e infecciosas, promovendo ainda a degradação do corpo d' água. A disposição adequada deste tipo de efluente, de fato, é uma medida de proteção da saúde pública e da integridade do ecossistema aquático.

Cabe a Empresa que atua na atividade de coleta e transporte de efluentes sanitários, atentar e cumprir com as obrigações



expressas na Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Que diz:

***Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:***

***II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.***

***Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

Cabe ao Gerador de resíduos, atentar e cumprir com as obrigações expressas na PORTARIA N° 280, DE 29 DE JUNHO DE 2020 – Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro. Que diz:



**Art. 3º Para os efeitos desta Portaria e para a utilização do MTR, além das definições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2010, entende-se por:**

**(...)**

**XXIII - Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados no conjunto de serviços de infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem, exceto os resíduos de Limpeza urbana;**

**(...)**

**Art. 10. Após a emissão do MTR pelo gerador o transportador deverá manter, durante todo o transporte, uma via do MTR, em meio físico ou digital.**

**§ 3º É responsabilidade do gerador certificar-se de que o transportador e o destinador estão adequados e regularizados para a execução do serviço de transporte e destinação, respectivamente, de acordo com as normas vigentes.**

Sendo assim, é imperiosa a necessidade a alteração do presente edital para que seja exigida dos licitantes a apresentação das licenças ambientais emitidas pelas autoridades competentes, compatível com o objeto licitado, **no caso do item 2 “BANHEIROS QUÍMICOS”**.



Segue trecho de Edital que foi divulgado recente, onde mostra claramente a exigência de qualificação técnica para quem cotar Sanitários Químicos:

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2020/SRP/PMNSS

**8.3 Qualificação Técnica (Art. 27 inciso II Lei nº8.666/93)**

**8.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (Art. 30, II, Lei nº. 8.666/93);**

**8.3.1.1. A comprovação de aptidão referida no subitem acima dar-se-á mediante à apresentação de atestado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**8.3.2. Certidão da Vigilância Sanitária, Declaração da Deso, Certificado de Regularidade do IBAMA-CRI e Licença Ambiental - ADEMA.**

Assim, por absolutamente impertinente ao objeto da contratação, deve-se corrigir o Item 8.5 do edital, no tocante ao **item Banheiros Químicos**, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores de qualquer procedimento licitatório.

**V - REQUERIMENTOS.**



1) Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais solicitados:

a) A inclusão no Edital da exigência da Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, compatível com o objeto licitado;

b) A inclusão no Edital da exigência da Licença Ambiental de operação expedida Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, compatível com o objeto licitado;

c) A inclusão no Edital da exigência da Autorização para o descarte de efluentes junto às unidades de tratamento da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;

d) A inclusão no Edital da exigência do Certificado de Regularidade para o Transporte de Resíduos – IBAMA

2) Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 16/04/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado caso seja necessário. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as falhas no edital ora apontado, com desperdício da atividade



ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

3) Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Aracaju/SE, 09 de abril de 2021.

**MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX - EPP**  
**CNPJ/MF nº 07.846.780/0001-34**